

**CENTRO DE HUMANIDADES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
CAMPUS III GUARABIRA-PB
CURSO DE DIREITO**

MARIA DA LUZ DOS SANTOS COSTA

**MEDIAÇÃO NO DIVÓRCIO LITIGIOSO: SATISFAÇÃO DAS PARTES E
DESAFOGAMENTO DO JUDICIÁRIO**

**GUARABIRA-PB
2014**

MARIA DA LUZ DOS SANTOS COSTA

**MEDIAÇÃO NO DIVÓRCIO LITIGIOSO: SATISFAÇÃO DAS PARTES E
DESAFOGAMENTO DO JUDICIÁRIO**

Artigo Científico referente à conclusão do Curso de Graduação em Direito apresentado à Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como parte dos requisitos para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior

GUARABIRA-PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C725m Costa, Maria da luz dos Santos
Mediação no divórcio litigioso: satisfação das partes e
desafogamento do judiciário [manuscrito] : / Maria Da luz dos
Santos Costa. - 2014.
20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais
Aplicadas, 2014.

"Orientação: Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior,
Departamento de DIREITO".

1. Divórcio. 2. Família. 3. Mediação Judicial I. Título.

21. ed. CDD 347

MARIA DA LUZ DOS SANTOS COSTA

**MEDIAÇÃO NO DIVÓRCIO LITIGIOSO: SATISFAÇÃO DAS PARTES E
DESAFOGAMENTO DO JUDICIÁRIO**


Artigo Científico referente à conclusão do Curso de Graduação em Direito apresentado à Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como parte dos requisitos para a obtenção do título de bacharel em Direito.

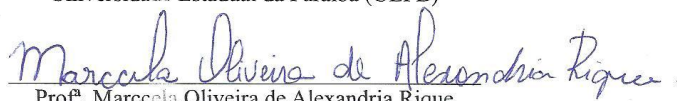
Orientador: Prof. Ms. Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior

Aprovada em: 27/11/2014.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Ms. Francisco Nailson Santos Pinto Júnior (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Hugo Ponce Leon Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Marccela Oliveira de Alexandria Rique
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

RESUMO

O número de demandas judiciais relacionadas às questões familiares, principalmente no tocante à dissolução das relações conjugais, em especial, o divórcio aumenta a cada ano. Em decorrência disso, há um verdadeiro congestionamento de processos no judiciário a serem solucionados e que, muitas vezes, insatisfeitas, as partes retornam a procurar medidas para problemas já solucionados na justiça, mas sem a satisfação dos litigantes, tendo em vista a decisão ter sido tomada unicamente pelo Estado-juiz. O Judiciário Brasileiro, atento a essas questões, vem apresentando um novo método de tratamento desses litígios que vem a ser a mediação. O presente trabalho tem o escopo de mostrar que a mediação é o meio mais eficaz de resolução dos conflitos na relação conjugal, tendo em vista ser este o método que mais trabalha a dignidade da pessoa humana, face à quantidade de ações judiciais a serem julgadas e o ínfimo tempo dispensado a uma audiência de divórcio, onde, algumas vezes, o objetivo da parte não seria, de fato, a dissolução do casamento caso houvesse oportunidade de expor suas insatisfações. O mediador pode fazer algum esforço em reduzir o rancor entre as partes, é secundário para o processo chegar a acordo sobre os termos da dissolução, e sim, a pacificação da discórdia. Assim, o objetivo deste artigo é mostrar que o uso da mediação nas questões de dissolução da vida conjugal desafoga o judiciário e traz melhor satisfação às partes. Utilizou-se o método comparativo uma vez que precisamos conhecer das diferenças dos meios aplicados na resolução dos conflitos e suas entender a importância de cada um deles.

Palavras-chave: Divórcio. Família. Mediação Judicial.

ABSTRACT

The number of claims related to family issues, particularly with regard to the dissolution of conjugal relations and, in particular, divorce increases every year. As a result, there is a real congestion in the judicial processes to be solved and that often dissatisfied, return the parties to seek measures to problems already solved in court, but without the satisfaction of litigants in view the decision was taken solely by the state judge. The Brazilian judiciary to consider these issues, has presented a new method of treatment of these disputes becomes the mediation. This study has the scope to show that mediation is the most effective means of resolving conflicts in the marital relationship, given that this is the method that works more the dignity of the human person, compared to the amount of lawsuits to be judged and the smallest time spent at a hearing of divorce, where sometimes the purpose of the part would not, in fact, the dissolution of marriage case had opportunity to express their dissatisfaction. The mediator may make some effort to reduce the rancor between the parties, being secondary to the process of reaching agreement on the terms of the dissolution, but the pacification of discord. The objective of this article is to show that the use of mediation in the dissolution of conjugal life issues relieves the judiciary and brings better satisfaction to the parties. We used the comparative method, since we need to know the differences of the means in conflict resolution and to understand the importance of each of them.

Keywords: Divorce. Family. Judicial Mediation.

1. Introdução

O presente trabalho tem como objeto de estudo a Mediação como uma forma de solucionar os dramas familiares que surgem juntamente com o processo de dissolução da “sociedade conjugal” e do “vínculo matrimonial”, trazendo a solução menos dolorosa e a pacificação dos conflitos com o fim de evitar perdas que tornem a vida da família pós-divórcio em uma ideia de fracasso familiar.

Quando um casal decide se divorciar, vem à tona uma série de questões que até então não eram objeto de discussão, a exemplo de suas lutas individuais, planos não realizados, futuro dos filhos, sonhos desfeitos e, claro, as questões patrimoniais. Com isso se vê que não há como sair de um casamento sem haver algum tipo de alteração na vida familiar, no entanto, esses problemas dizem respeito exclusivamente ao casal, envolvendo, além deste, apenas os filhos por ele concebidos.

Sendo assim, ninguém, salvo o Poder Judiciário, ou Conciliadores e Mediadores, pode interferir no desfazimento de uma entidade familiar. E é nesse contexto, com o objetivo de observar esse caráter personalíssimo do divórcio, o qual vem exposto no Código Civil Brasileiro, art. 1576: “o procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges...”, e no art. 447 do Código de Processo Civil que determina a realização de audiência prévia de conciliação que aparece a Mediação como o método alternativo de solução dos conflitos capaz de atender aos interesses das partes sem causar danos psicológicos.

Desta forma, atenta, inicialmente, em mostrar que nas relações familiares, mais especificamente nas ações de divórcio, a mediação se apresenta como uma saída à ação judicial, tendo em vista que se trata de mecanismo mais célere e menos desgastante emocionalmente, uma vez que impede que o casal desnude sua intimidade em um litígio, além de diminuir os custos.

O trabalho se inicia conceituando conciliação, mediação e arbitragem, que são meios ou métodos de Resolução Adequada das Disputas (RAD), partindo para um breve relato da evolução histórica do casamento e do divórcio no Brasil. Seqüenciando será abordada a técnica de mediação como meio capaz de desafogar o judiciário brasileiro que se encontra sufocado de ações e como método que possibilita trazer maior satisfação às partes em litígio.

Para isso, observam-se principalmente os aspectos teóricos do divórcio e da mediação, seguidamente abordando-se a mediação na dissolução do casamento, buscando dar maior visibilidade ao instituto da mediação familiar, o qual contribui para o desafogamento do Judiciário e para a melhor satisfação entre os litigantes, na medida em que transforma a lógica

binária do litígio (vencedor *versus* perdedor) em possibilidade resolução dos conflitos de forma satisfatória a ambas as partes.

A proposta é reconhecer as vantagens da mediação, diante do problema do grande número de demandas Judiciais de divórcios litigiosos, principalmente quando há filhos menores e bens, além de enfatizar a importância de aplicar nos casos concretos o que preceitua o § 2º do art. 3º da Lei do Divórcio¹ que o juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente, cada um delas, e, a seguir, reunindo-se em sua presença, se assim considerar necessário.

Do mesmo modo, se verificar com base na doutrina e em outras fontes, que a mediação nos casos de divórcio litigioso, é o caminho mais fértil e menos doloroso para as partes, já que procura criar oportunidade de solução do conflito por meio da comunicação e da escuta dos conflitantes, além da celeridade na resolução da lide que fica comprometida quando são levados todos os fatos ao judiciário, diante do grande número de feitos ali já em tramitação.

Foi utilizado o método comparativo, operacionalizado, principalmente, pelas técnicas da pesquisa bibliográfica fazendo-se referências a outras formas de resolução dos conflitos presentes no ordenamento jurídico brasileiro, como a conciliação e a arbitragem.

A escolha do tema surge a partir do estudo da mediação com base, principalmente na Resolução 125 do CNJ e de autores que tratam do assunto, a exemplo de Carlos Roberto Gonçalves², Maria Helena Diniz³ e Carlos Eduardo de Vasconcelos⁴.

2. Meios ou métodos de Resolução Adequada das Disputas (RAD): conciliação, arbitragem e mediação.

Conciliação, arbitragem e Mediação, além de outros métodos menos praticados eram tradicionalmente designados como métodos ou meios de resolução alternativa de disputas (ADRs – Alternative Dispute Resolutions). Hoje, há a tendência de designá-los como meios ou métodos de Resolução Adequada de Disputas (RAD).

¹ BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm . Acesso 19 nov. 2014.

² *Direito Civil Brasileiro*, volume 6: direito de família – 9 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012

³ *Curso de Direito Civil Brasileiro*, volume 5: direito de família – 27. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴ *Mediação de conflitos e práticas restaurativas* – 3ª ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014

Como explica Carlos Eduardo de Vasconcelos⁵: “Todos esses meios judiciais ou extrajudiciais de acesso à justiça compõem o hoje denominado sistema multiportas, que engloba as práticas restaurativas, a facilitação de diálogos apreciativos etc., e pode ser livremente apropriado pela cidadania, que escolhe o meio que se mostre mais adequado, consoante às necessidades e circunstâncias pessoais e matérias de cada situação”.

Com as mudanças no conceito de família e as modificações ocorridas no nosso ordenamento jurídico no que se refere às questões relacionadas às resoluções de conflitos, o Estado não vem dando conta de solucionar o grande número de demandas judiciais, talvez pela burocracia excessiva, ou mesmo pela qualidade da prestação jurisdicional que nem sempre atinge a expectativa dos litigantes.

Diante disso, para suprir essa necessidade da sociedade e, em meio à insuficiência do aparato estatal em solucionar as lides em tempo razoável, eis que surgem os meios alternativos para a resolução das controvérsias como a conciliação, mediação e a arbitragem.

As duas primeiras, privilegiam a autocomposição, a cooperação, a boa fé, o respeito e a confiança entre as partes envolvidas, e estas procuram buscar a melhor forma de solução dos seus conflitos diretamente. Elas podem ser usadas sem problemas nas questões familiares, tendo em vista que se tratam de busca por acordos, soluções concretas e eficientes para os litigantes que, no caso da mediação, estas chegam a solução do seu problema com autonomia e por meio de um consenso.

A arbitragem, por sua vez, é regulada pela Lei 9.307/96 que dá poder ao árbitro para que, caso não haja ao acordo entre os próprios envolvidos, ele possa decidir o conflito por meio de uma sentença que será denominada sentença arbitral. Ela é feita por intermédioda intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia de sentença judicial, e funciona como executivo Judicial, não estando sujeita a homologação judicial.

A arbitragem é restrita aos direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, aqueles direitos em que as partes podem dispor, transacionar, renunciar, logo não poderá uma ação de

⁵ Mediação de conflitos e práticas restaurativas – 3ª ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. pag. 53.

divórcio ser solucionada por um juiz arbitral. Sobre a arbitragem, ensina Francisco José Cahali⁶:

“A arbitragem, ao lado da jurisdição estatal, representa uma forma heterocompositiva de solução de conflitos. As partes capazes, de comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma cláusula contratual, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, terá poderes para solucionar a controvérsia, sem a intervenção estatal, sendo que a decisão terá a mesma eficácia de uma sentença judicial”.

A conciliação pode ser judicial ou extrajudicial. A conciliação extrajudicial ocorre antes do processo, oportunidade em que as partes procuram um núcleo de conciliação e, com a presença de um conciliador, decidem por chegar ou não a um acordo. Geralmente esses núcleos podem ser encontrados nas faculdades e centros especializados em conciliações. Na Paraíba, o Tribunal de Justiça conta com o núcleo permanente de Métodos Consensuais de Soluções de conflitos e vários Centros de Conciliação, que funcionam em parceria com universidades públicas e privadas, que cedem espaço e estudantes do curso de Direito para auxiliarem nas mediações.

A conciliação judicial é feita em audiência, em sala própria, por um conciliador, ou Juiz de Direito, ocorre após a distribuição de processos judicial e, caso não já acordo, marca-se audiência de instrução e julgamento com posterior sentença de mérito.

Na conciliação, além de administração do conflito por um terceiro neutro e imparcial, este mesmo conciliador, diferentemente do mediador, tem a prerrogativa de poder sugerir um possível acordo, após uma criteriosa avaliação das vantagens e desvantagens que tal proposição traria às partes.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou a Semana Nacional de conciliação que ocorre no mês de outubro de cada ano tem a função de por fim a grande número de demandas distribuídas no judiciário durante aquela semana.

No caso do divórcio, a conciliação é um meio viável para se chegar a acordos que satisfaçam o casal, no entanto, no judiciário nem sempre há tempo suficiente para as partes

⁶ *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

serem ouvidas como há na sessão de mediação, geralmente as audiências de conciliação não duram mais de 20min (vinte minutos), ao contrário da mediação que podem durar até 2h (duas horas).

As conciliações são muito utilizadas nos Juizados Especiais, uma vez que estes buscam celeridade processual. No entanto, isso não é a realidade do judiciário brasileiro, onde muitas ações que são distribuídas nessas varas já leva mais de 01 (um) ano para que ocorra seu primeiro ato, ou seja, para a audiência de conciliação.

A Mediação, mais precisamente a Mediação Familiar, conforme escreve Maria Helena Diniz ⁷ : “tem por escopo primordial estabelecer uma comunicação, conducente a conhecimento do outro e à intercompreensão, partindo de explicações, buscando informações e permitindo a intersubjetividade entre os mediandos, para que cada um possa compreender o que o outro diz ou quer”.

A mediação está ganhando espaço e notoriedade na resolução e pacificação dos conflitos, tanto é que uma das mudanças propostas no novo Código de Processo Civil é a inclusão (oficial) dos mediadores e conciliadores como auxiliares da justiça. Em 2010, foi apresentado o anteprojeto do novo Código de Processo Civil ao Senado, cujo texto foi aprovado já com a inclusão dos conciliadores e mediadores como auxiliares da justiça, onde aparece no Art. 119: “São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o mediador e o conciliador judicial”.(grifei)

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça criou a Resolução 125 visando a necessidade de estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais. Para o CNJ, “o acesso à justiça está mais ligado à satisfação do usuário (ou jurisdicionado) com o resultado final do processo de resolução do conflito do que com o mero acesso ao poder judiciário, a uma relação jurídica processual ou ao ordenamento jurídico material aplicado ao caso concreto”⁸.

⁷ *Direito Civil Brasileiro*, volume 6: direito de família – 9 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 388.

⁸ *Manual de Mediação Judicial*. CNJ. Pag.29

A Mediação é imprescindível nas relações familiares em litígio, em especial no divórcio, já que esta cria uma oportunidade de solução do conflito, fazendo com que os protagonistas repensem sua posição de homem, mulher, pai e mãe, buscando a melhor maneira de resolver a situação problema sem afetar significativamente os filhos envolvidos e sem se ferir além do necessário ao desfazimento da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial.

3. As Ações de Divórcio e a Mediação Familiar

O Divórcio simboliza uma verdadeira batalha onde há a necessidade de decidir sobre a divisão de bens, o sustento dos filhos, a guarda e a regulamentação de visitas, além de outros problemas como os de ordem emocional que envolve os casais em separação.

Talvez por isso, a sociedade demorou tanto tempo a aceitar a dissolução da sociedade conjugal e o ordenamento jurídico tenha retardado quanto à elaboração de leis que positivassem tal medida. Um dos entraves foi o Cristianismo que, conforme explica Maria Helena Diniz⁹, fez campanha contra o divórcio, tomando providências destinadas a dificultá-lo.

Até o final do século XIX, o casamento no Brasil era regulado pela igreja católica, por meio do Concílio de Trento de 1563 e pelas Constituições da Bahia, e a religião predominante era a católica por isso somente os casamentos católicos eram reconhecidos.

Somente com o Decreto 1.144 de 11 de novembro de 1861, passou-se a admitir o casamento entre nubentes de credos diferentes, obedecendo aos parâmetros de sua religião e até mesmo os incrédulos, tendo em vista que somente as pessoas católicas podiam se casar. Mesmo assim, só depois de dois anos, com o Decreto 3.063 de 1863, é que se passou a admitir além do casamento católico, o casamento não católico e o casamento misto.

Com a proclamação da República, em 1889, com o advento do Decreto 119-A de 1890 de 17 de janeiro de 1890, é que houve a separação definitiva entre a Igreja e o Estado, que passou a regular o casamento, tornando-se o Brasil um país laico. Foi então que foi publicado o Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890, chamado de Lei do Matrimônio, de autoria

⁹ *Curso de Direito Civil Brasileiro*, volume 5: direito de família – 27. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. Pag.281.

de Ruy Barbosa, pelo qual se determinava que somente o casamento civil teria validade, e trazia expressamente em seu texto que “*o divórcio não dissolve o vínculo conjugal...*”

Logo em seguida, veio o Decreto nº 521 de 26 de junho de 1890, estabelecendo que o casamento civil deveria anteceder o casamento religioso de qualquer credo. Além disso, havia a previsão de pena de prisão para o líder religioso que realizasse o casamento sem observar a exigência prevista no Decreto.

Observa-se, portanto, que o casamento, como todas as instituições sociais, varia com o tempo e os povos. Nada obstante a regulamentação do casamento no ordenamento jurídico brasileiro, as questões de desfazimento dessa sociedade conjugal e do vínculo matrimonial passaram a ser objeto de questionamento, tendo em vista que o casamento cria a família legítima ou matrimonial passando os cônjuges ao *status* de casados, como partícipes necessários da sociedade por eles constituída.

Durante muito tempo pregou-se a indissolubilidade do casamento, que acompanhava os ditames do catolicismo, qual seja, “o que Deus uniu o homem não separa”. Com o advento do Código Civil de 1916, surge o “desquite”, pelo qual se admitia o rompimento da sociedade conjugal, mas não o vínculo.

Quanto à separação judicial e divórcio no Brasil, houve uma árdua batalha no âmbito legislativo e social, uma vez que havia correntes antivorcistas que eram fortemente influenciadas pela religião predominante que tinha o casamento como um sacramento indissolúvel.

Apesar de ter sido objeto de propostas legislativas do Código Civil, até 1977 a sociedade conjugal era indissolúvel perante a legislação brasileira, somente com a Lei do divórcio (Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977), de autoria do senador Nelson Carneiro, amparada pela Emenda Constitucional nº. 9 de 28 de junho, que deu nova redação ao artigo 175 da Constituição Federal, o divórcio passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro.

Com a Constituição Federal de 1988, o divórcio no Brasil passou a ser possível apenas após o decurso de dois anos de separação de fato. O artigo 226, § 6º, da Carta magna, veio a determinar que, “*o casamento civil pode ser dissolvido, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos*”. Corroborando com a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 disciplinou o divórcio por conversão: “*Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença*

que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio”¹⁰.

A Lei n. 11.441/2007 acrescentou o Código de Processo Civil o art. 1.124-A, permitindo que a separação e o divórcio sem filhos menores ou incapazes pudessem ser realizados por meio de escritura pública, na via administrativa, sem necessidade de demanda judicial. Art. 1.124-A.

“A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento”.

Em 15 de junho 2010 foi aprovada a EC n. 66 que dá nova redação ao § 6 do art. 226 da Constituição Federal e que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil por meio do divórcio sem obrigatoriedade de prévia separação judicial, com a seguinte redação: “*o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio*”.

Considerando esse breve histórico do divórcio no Brasil, percebe-se o quanto foi dificultoso chegar a forma atual de dissolução da sociedade conjugal e, observa-se que com as mudanças sociais, a separação do Estado e a igreja, e o acesso ao conhecimento e à justiça, levou a uma maior flexibilidade nas decisões que envolvem o casal.

Esse acesso à justiça como busca pela solução da lide nas questões conjugais por meio do Estado-juiz fez com que aumentasse o número de processos e, conseqüentemente, o número de pessoas divorciadas.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso 19 nov. 2014.

Segundo dados do IBGE¹¹ (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em 2010, com o advento da EC/2010 e a maior facilidade de se obter o divórcio sem necessidade de prévia separação judicial, o número de divórcios aumentou significativamente no Brasil.

Esse número já vinha aumentando desde 2007, com o advento da Lei n. 11.441/2007, quando os divórcios puderam ser requeridos por vias administrativas, nos tabelionatos de notas, havendo consenso e inexistindo filhos menores de idade ou incapazes. Outro fato que contribuiu foi a maior aceitação do divórcio pela sociedade brasileira e à ampliação no acesso à justiça.

Para se ter uma ideia, segundo as estatísticas do Registro Civil divulgadas pelo IBGE, foram 351.153 processos judiciais de divórcios concedidos no ano de 2011, ou seja, um ano após a publicação da EC/2010. Na Paraíba número de divórcios passou de 2.437 no ano 1999 para 3.154 em 2010, um aumento de 29,42% em onze anos.

Os dados são preocupantes, tendo em vista que o divórcio é um dos acontecimentos mais dolorosos e emocionalmente desgastantes da vida, despertando muitas vezes sentimentos negativos em relação à dedicação e à construção da família. Muitos destes sentimentos ganham maior intensidade e perdurarão por muito mais tempo, quando o casal opta pela via litigiosa em detrimento da via consensual.

É importante que o casal encontre no divórcio, o entendimento que não encontrou no casamento, o que não é possível quando se busca um processo judicial que demanda dinheiro, custo, tempo e, acima de tudo, expõe os problemas individuais do casal a terceiros.

4. A Mediação como alternativa para diminuição do número de ações judiciais e melhor satisfação para o casal no divórcio

A situação de divórcio leva, como já dito anteriormente, aos casais procurar o judiciário para obter provimento no qual lhe assegurem seus direitos. Ocorre que não necessariamente se inicia por meio de um processo contencioso. O casal pode, inicialmente,

¹¹ *Estatísticas do registro Civil 2012*. In: Portal IBGE.

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2012/>. Disponível em: . Acesso em 27-10-2014.

recorrer a um mediador para estabelecer um acordo equilibrado e justo, requerendo, posteriormente que este acordo seja homologado, por sentença.

Para Maria Helena Diniz¹² divórcio é a dissolução do casamento válido, que somente se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a contrair novas núpcias. A mesma autora vê na mediação familiar a possibilidade de pacificar o conflito, responsabilizar os genitores e permitir que haja continuidade das relações de coparentalidade.

A história da Mediação está intimamente ligada ao movimento de acesso à justiça iniciado ainda na década de 70¹³. Essa forma de solução de disputas surge como uma nova fase de orientação da autocomposição dos envolvidos, com técnica apropriada, em ambiente adequado e com apoio de um mediador que facilite e favoreça o entendimento.

A mediação familiar, em especial em se tratando de divórcio, é o meio capaz de solucionar questões conflitivas, permitindo ao casal, por ele próprio, alcançar um acordo familiar justo e equilibrado que complete os interesses de todos, sobretudo das crianças.

Na década de 90 começou a haver estímulo na legislação processual brasileira à autocomposição, e já na década seguinte, desenvolveu-se projetos pilotos de autocomposição a exemplo da mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima-agressor (mediação penal), conciliação previdenciária, mediação familiare outras conciliações em diversos assuntos e lides.

A Mediação familiar, e talvez, a mais importante forma de mediação, diante da complexidade que envolve a família. Ela se apresenta como uma alternativa na abordagem dos conflitos familiares, especialmente nas situações de divórcio, procurando alcançar a satisfação equilibrada de interesses distintos e, a maior parte das vezes, antagônicos e aparentemente inconciliáveis.

Os conflitos familiares são, em sua maioria, transformados em litígios processuais, os quais ficam ao encargo da decisão do Estado-juiz, já assoberbado de infindáveis processos. Sabemos que o conceito de família vem mudando conforme muda a sociedade, a visão de

¹² *Direito Civil Brasileiro*, volume 6: direito de família – 9 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 360.

¹³ *Manual de Mediação Judicial*. CNJ. Pag.21.

mundo e a miscigenação. Com isso, busca-se a cada dia melhores meios de pacificar os litígios e métodos facilitadores de solução das demandas.

O processo de mediação familiar é uma alternativa mais saudável para estas situações. Seu objetivo não é a reconciliar um casal em crise, embora em alguns casos isso aconteça, mas estabelecer uma via de comunicação que venha a evitar uma batalha judicial.

A mediação é uma forma de auxiliar ao casal que está se separando, para que possa negociar suas divergências, dirigindo seu divórcio de tal forma que a vida de ambos continue em ritmo de normalidade em relação aos filhos e a convivência pacífica e harmoniosa, sem futuras exigências ou aborrecimentos posteriores ao acordo, tendo em vista a liberdade para transigir.

Tem crescido o número de feitos que abrangem casos de divórcio (consensual ou litigioso), que não chegam a ser solucionados com a mera sentença judicial, e isso se mostra claro quando se verifica o retorno das partes à Justiça, não conformadas com a decisão proferida pelo Estado-juiz, com pedidos, desta feita, de revisão de alimentos, execução e até de guarda dos filhos.

Atento a essas questões, o Conselho Nacional de Justiça, publicou a Resolução 125, considerada pelo próprio CNJ de difícil implantação, e vem procurando introduzir no Poder Judiciário a mediação dos conflitos uma vez que entende ser uma maneira de auxiliar as partes a resolverem suas disputas com elevado grau de satisfação, já que os resultados colhidos em alguns projetos-pilotos de mediação no Brasil demonstram o alto grau de satisfação entre as partes.

Em 2009, foi lançado pelo CNJ o *Manual de mediação Judicial*, o qual foi atualizado em 2013, e tem objetivo disseminar o uso da Mediação no País, por entender que “a mediação judicial, além de auxiliar as partes a resolverem suas disputas com elevado grau de satisfação, proporciona aos litigantes um aprendizado não verificado no tradicional processo heterocompositivo”¹⁴.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei – PL 7.169/2014 que é fruto da consolidação dos projetos: PLS 517/11, PLS 405/13 e PLS434/13, ele dispõe sobre mediação e mantém a base do PLS 517 que saiu do Senado no final de 2013, após decisão terminativa, recebendo a nova numeração na Câmara dos Deputados.

¹⁴ *Idem*. Pag. 11.

O PL 7.169/2014 traz em seu Capítulo I, a Mediação entre particulares como meio alternativo de solução de controvérsias. O art. 3º determina que somente pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre matéria que admita transação, e, os acordos que envolvam direitos indisponíveis devem ser homologados pelo juiz, exigida a prévia oitiva do Ministério Público se houver interesse de incapazes.

A mediação vem ganhando espaço no nosso ordenamento jurídico se fazendo presente também no projeto do Novo Código de Processo Civil. No Capítulo III (Dos Auxiliares da Justiça), art. 119, consta: “São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o mediador e o conciliador judicial”.

Outro ponto importante do Projeto do novo CPC é o art. 333, § 1º onde está expresso: “O juiz determinará a forma de atuação do mediador ou do conciliador, onde houver, observando o que dispõe a lei de organização judiciária”. Isso assegura a importância da mediação como nova política pública, como um desafio em prol de bons resultados na resolução dos conflitos, tendo em vista incentivar a prática da mediação, descentralizando a tentativa do acordo na pessoa do juiz, ficando este no encargo de fiscalizar e disciplinar os mediadores.

Outros Países da América Latina, a exemplo da Argentina, Colômbia e Chile já implantaram a Mediação como passo obrigatório nos deslindes que envolvem o direito de família, o que vem dando excelentes resultados.

No que se refere aos mediadores, estes precisam ser treinados já que o seu papel não consiste em apresentar soluções, e sim, em agir de forma a estimular as partes a considerarem desenvolvimento da relação conflituosa. “O Papel do mediador é de facilitador e de filtro de informações. Por isso, deverá ele auxiliar as partes, esclarecendo, fazendo troca de papéis, contextualizando o conflito, permitindo, desse modo, que as partes tenham uma visão mais ampla de todo o contexto e, por decorrência, dos interesses e das questões”¹⁵.

Na mediação, as partes não podem ser vistas como oponentes, não pode haver o resultado ganhador-perdedor e sim a busca pela negociação, pela valorização do sentimento do outro em relação ao litígio, do objetivo de cada um dos protagonistas.

A mediação pode ser feita antes, durante ou depois do processo judicial. Se já houver um processo judicial, a mediação será feita na própria sede do juízo. Se as partes tiverem

¹⁵ *Idem.* Pag. 141.

advogado constituído, estes poderão participar da sessão de mediação, lembrando que as decisões devem ser tomadas pelos atores do problema e não por indicação ou sugestão de terceiros, mesmo sendo este causídico constituído por eles.

Os mediadores não devem exercer pressão para que as partes transijam, no entanto, na sessão individual, que é aquela em que o mediador conversa apenas com um dos envolvidos para ouvir sua posição no conflito, onde o mediador procura entender o motivo da disputa, este pode tentar mostrar o lado do outro, mas, claro, sem sugestões diretas para a possível solução do litígio.

No caso do divórcio, a própria lei n.º 6.515/77 (Lei do divórcio), em seu art. 3º, § 2º, faz a expressa menção à possibilidade de sessões individuais. Nessas sessões individuais, o mediador vai observar os aspectos emocionais que aparecem de forma mais expressa face à ausência do outro cônjuge.

É muito importante as partes se sentirem à vontade com o mediador. Na mediação Familiar, as partes, como já abordado, não podem ser vistas como adversárias, inimigas, além do mais, porque se trata de pessoas que conviveram sob o mesmo teto. Elas precisam ver no ambiente uma certa informalidade e, na pessoa do mediador, um colaborador para o possível entendimento entre as partes.

Já no início da sessão de mediação, as partes são apresentadas e passam a expor o motivo de ali estarem. O mediador deve frisar que não é juiz e, portanto, não proferirá julgamento em favor de nenhuma das partes. Em seguida, o mediador faz um breve resumo do que foi dito, de forma imparcial e objetiva, o que faz com que cada um dos envolvidos vejam, por um terceiro, o lado do outro e o motivo que o levou até ali.

Com o uso de técnicas adequadas, o mediador formulará perguntas para as partes que levarão à elucidação das questões controvertidas e, a partir daí se começa a busca pelas possíveis soluções. Nessa etapa a solução alcançada será reduzida a termo se as partes assim o quiserem.

No caso do divórcio, o resultado da mediação deve ser levado a termo para que, permanecendo o interesse no desfazimento da sociedade conjugal, as decisões tomadas quanto à guarda dos filhos, alimentos e partilha de bens, ser homologadas pelo juiz, após oitiva do Ministério Público.

Percebe-se, portanto, que na mediação há maior possibilidade de entendimento entre as partes do que em uma relação processual, isso se dá pela ideia de informalidade e pelo próprio método da mediação que além de dispensar maior tempo às sessões do que o tempode

uma audiência de tentativa de conciliação, a mediação busca sempre a solução pelas próprias partes, ao contrário do processo que leva ao julgamento por meio de uma sentença Judicial.

Além do mais, a mediação aplicada aos casos de divórcio possui uma peculiaridade com relação aos outros processos judiciais, que é justamente o aspecto psicológico das partes, o desgaste que o processo gera entre o casal que já vem enfrentando problemas em todos os aspectos: sentimentais, patrimoniais, guarda de filhos, envolvimento da família das dos envolvidos.

Por outro lado, um processo judicial é capaz de trazer à tona os maiores erros cometidos por ambas as partes durante o período em que estes viveram juntos. Como se não bastasse a angústia em que as partes se encontram, esperando ver cada um o seu direito resguardado através de uma solução que ponha um fim definitivo ao casamento, ainda estão sujeitas à possibilidade de verem suas vidas íntimas expostas da maneira mais desagradável possível.

Não são poucos os benefícios da Mediação Familiar em detrimento dos processos litigiosos. Serve para estimular as partes a procurar interesses mútuos, com o objetivo de construir um acordo viável, equilibrado e justo para ambas, que tenha maior probabilidade de perdurar, diferente da decisão proferida pelo Estado-juiz que, muitas vezes fazem com que as partes retornem ao judiciário em busca de solução para problemas muitas vezes já resolvidos com sentença de mérito.

A mediação é capaz de fazer melhorar a comunicação entre os cônjuges, sendo as partes que explicam as questões e as suas necessidades pelas suas próprias palavras, escutando-se mutuamente, oportunidade em que o mediador percebe não poucas vezes que o que está havendo nem é o interesse no divórcio, mas a falta de comunicação entre o casal, o que acaba por destruir o vínculo conjugal.

As partes mantêm o controle sobre os seus interesses durante todo o processo, sendo apenas coordenadas por um terceiro imparcial que não vai tomar decisões por eles, e sim, irá ajudá-los a chegar a melhor solução para o problema que muitas vezes nem é o aquele apresentado inicialmente e sim, um ou outro aborrecimento que gerou a ideia do divórcio.

Além disso, se as partes permanecem firmes no propósito de se divorciar, a mediação vai reduzir os custos econômicos do divórcio e o tempo despendido na resolução dos conflitos.

É, de fato, um processo confidencial, protegendo o casal da exposição da sua vida privada, e, ainda, assegura a manutenção das relações pessoais entre pais e filhos, uma vez que os próprios pais decidem a melhor forma de conviver com seus filhos pós-divórcio.

5. Considerações Finais

Durante muito tempo, dentro do judiciário, existiu a cultura da sentença, em que se buscava a solução dos conflitos por meio da decisão do Estado-Juiz, com uma sentença de mérito. Hoje, o que se busca é a pacificação, a busca pela solução do litígio antes do processo, ficando este para último plano, para os casos em que não há como mediar.

Nota-se, no presente trabalho, que em alguns Países, a exemplo do Chile, Colômbia e Argentina, já existe a obrigatoriedade da mediação da resolução dos conflitos. Aqui no Brasil, está começando a haver a implantação do método, tendo, inclusive bons resultados.

O CNJ criou a Resolução 125 que veio a propor a adoção da técnica de mediação, que pode revolucionar o andamento dos processos, que hoje teimam a *engatinhar* no judiciário. No novo Código de Processo Civil, ainda em tramitação, está expressa a figura do mediador como auxiliar da justiça, o que não existe no atual Código de Processo Civil Brasileiro.

Existem Estados da Federação, a exemplo do Distrito Federal que já trabalha a mediação no ambiente escolar, isso faz com que se crie na mentalidade dos estudantes a ideia de solução pacífica dos conflitos, solução pelo diálogo, buscando a melhor maneira de lidar com o problema que surgir. A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou em 05 de novembro deste ano, o PL 428/11, que altera dispositivo do Código Civil para inserir a mediação familiar como recomendação na regulação dos efeitos do divórcio.

Em suma, por ser um meio de solução de conflitos onde as partes têm mais oportunidade de expor suas opiniões e pensamentos e buscar, por si, a solução mais adequada e satisfatória para ambos os lados, sendo o mediador, um mero pacificador do conflito, que tem o objetivo apenas de prestar assistência na obtenção de acordos, a mediação vem ganhando espaço e merece ser estudada e implantada cada vez mais nos casos concretos.

Referências

- AZEVEDO, André Gomma (org.).2013. *Manual de Mediação Judicial* (Brasília/DF: Minsitério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD);
- BRASIL.**Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso 19 nov. 2014.
- _____. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm . Acesso 19 nov. 2014.
- CAHALI, Francisco. J. *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- DINIZ, M. Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, volume 5: Direito de Família – 27. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012;
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, volume 5: Direto de Família – 9. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012;
- GUILHERME, Luiz. F. V. de A. *Manual de Arbitragem*. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012 ;
- INSTITUO PORTUGUÊS DE MEDIAÇÃO FAMILIAR. *Mediação Familiar*. Disponível em: <<http://www.ipmediacaofamiliar.org/MEDIACAO.html>>. Acesso em: 13 out. 2014;
- LASCOUX, Jean-louis. *O que é a mediação*. Disponível em: <<http://www.forummediacao.net/module2display.asp?id=39&page=2>>. Acesso em: 10 out. 2014;
- MACHADO. Antônio Cláudio da Costa, (organizador); CHINELATO. Silmara Juny, (coordenadora). *Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*– 4. Ed. – Barueri, SP: Manole, 2011;
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas* – 3ª ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014;
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral* – 10 ed. – São Paulo: Atlas, 2010. – (Coleção direito civil; v.1).
- O aumento no número de divórcios no Brasil e as alterações legislativas*. Atualidadesdodireito.com.br. Disponível em < <http://atualidadesdodireito.com.br/blog/2011/11/30/o-aumento-no-numero-de-divorcio-no-brasil-e-as-alteracoes-legislativas/> > 20 out. 2014.